



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.759 - SC (2014/0116473-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
IGOR FILUS LUDKEVITCH - SC025002
AGRAVADO : LINDALVA COELHO DA SILVA
ADVOGADO : ERNESTO ZULMIR MORESTONI E OUTRO(S) - SC011666
AGRAVADO : CASSIANE DUARTE DA SILVA DAROS
AGRAVADO : LUIS FLÁVIO DA SILVA
AGRAVADO : NERI DUARTE FILHO
ADVOGADO : DIONEI MORESTONI E OUTRO(S) - SC013181

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.759 - SC (2014/0116473-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 523/525 e-STJ, que negou provimento ao recurso especial.

A parte agravante sustenta que as Súmulas n. 5 e 7/STJ não constituem obstáculo ao conhecimento de sua pretensão. Afirma que o fato de o segurado ter vindo a óbito apenas 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato demonstra que este agiu de má-fé, omitindo o verdadeiro estado de saúde. Argumenta que o contrato é da modalidade prestamista, na qual "primeiro amortiza-se o saldo devedor da dívida junto ao estipulante, e, caso o valor da indenização ultrapasse o saldo devedor, somente o valor residual será repassado aos beneficiários indicados pelo segurado na apólice" (fl. 533 e-STJ), motivo por que os autores são partes ilegítimas para propor a presente ação.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.759 - SC (2014/0116473-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
IGOR FILUS LUDKEVITCH - SC025002
AGRAVADO : LINDALVA COELHO DA SILVA
ADVOGADO : ERNESTO ZULMIR MORESTONI E OUTRO(S) - SC011666
AGRAVADO : CASSIANE DUARTE DA SILVA DAROS
AGRAVADO : LUIS FLÁVIO DA SILVA
AGRAVADO : NERI DUARTE FILHO
ADVOGADO : DIONEI MORESTONI E OUTRO(S) - SC013181

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada julgou recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. CONTRATO ACESSÓRIO. AUTORIZAÇÃO PARA QUE A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO CONTRATASSE SEGURO EM NOME DO CONSORCIADO. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DO SEGURO. APÓLICE QUE PREVÊ VIGÊNCIA A PARTIR DA PRIMEIRA PARTICIPAÇÃO DO CONSORCIADO EM ASSEMBLÉIA. DATA CONSTANTE NA AUTORIZAÇÃO FIRMADA PELO SEGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Havendo previsão expressa na autorização assinada pelo segurado de vigência do seguro acessório a partir da contratação do seguro de consórcio principal, não há falar em vigência apenas após a primeira participação do consorciado em assembleia.

A parte recorrente, ora agravante, sustentou que o segurado agiu de má-fé quando preencheu a apólice, omitindo doença preexistente, motivo por que não faz jus ao prêmio.

Incide o enunciado 211 da Súmula do STJ quanto à alegação de ilegitimidade ativa dos autores, por ausência de prequestionamento, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, não encontrando, assim, condições de análise na instância especial, mormente porque não levantada a negativa de vigência do art. 535 do CPC.

No mais, oportuna a transcrição do voto condutor do julgado recorrido, na parte em que examinou a controvérsia (fls. 351/352 e-STJ):

O segurado faleceu em 17-9-2004, em decorrência de choque séptico, broncopneumonia, DPCC e tabagismo (fl. 9). Essa a razão pela qual sustentou a apelante em primeiro grau que, quando assinou o contrato, faltou-lhe o requisito da boa-fé, pois faleceu apenas 15 dias depois de ter firmado o contrato, o que se deu em 2-9-2004.

Todavia, irrelevante que o falecimento do segurado tenha ocorrido apenas 15 dias após a contratação do seguro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para que a seguradora seja eximida da obrigação, indispensável a comprovação da má-fé com a qual teria agido o segurado, conforme o artigo 766 do Código Civil.

A proposta de seguro não foi preenchida pelo segurado, ou sequer, pelo corretor. O documento de autorização para a contratação do seguro contém, apenas, uma declaração pronta de saúde, a qual é meramente assinada pelo segurado, a fim de autorizar a contratação de seguro em seu nome (fl. 11 v.).

Portanto, as informações de que o segurado não possuía nenhuma doença não foram por ele preenchidas, não se podendo aferir com segurança acerca do conhecimento do segurado de toda a documentação à época da assinatura da proposta, pelo que inviável o reconhecimento da má-fé com a qual poderia ter agido.

Ademais, salienta-se que o segurado nem sequer foi em busca da contratação de seguro. O contrato foi oferecido a ele quando foi contratar um consórcio de veículo, razão pela qual a proposta não passa de uma autorização para que seja contratado seguro em seu nome em conjunto com o contrato de consórcio.

Ou seja, além de não restar demonstrada a má-fé pelo ato da contratação, ao segurado não foi possibilitado o preenchimento de nenhuma declaração de que sofria de qualquer doença, pois que a declaração contida na autorização não pode ser tida como se por ele prestada, de modo que há apenas sua assinatura.

Portanto, não merece guarida os argumentos da apelada, ante a ausência de comprovação de má-fé por parte do segurado.

Dessa forma, a reforma da sentença para que se julgue procedente a demanda é medida que se impõe.

(...)

Assim, condena-se a seguradora ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 95.579,00, corrigido monetariamente a partir da celebração do contrato, em 2-9-2004, acrescido de juros de mora a partir da citação, rateados em 50% para a viúva do segurado, e 12,5% a cada filho do casal, nos termos do artigo 792 do Código Civil.

A conclusão do Tribunal revisor foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Além disso, a conclusão do acórdão está em consonância com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do STJ, de que é exemplo o seguinte julgado:

CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Não comprovada a má-fé do segurado quando da contratação do seguro saúde e, ainda, não exigida, pela seguradora, a realização de exames médicos, não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação da existência de doença pré-existente. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1183413/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 28/03/2019)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0116473-0

AgInt no
REsp 1.456.759 / SC

Números Origem: 008060087266000002 00851358320138240000 20090139030 200901390300000100
8060087266 8060087266000002 851358320138240000

PAUTA: 21/11/2019

JULGADO: 21/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAPFRE VIDA S/A INCORPORADOR DO
–	: VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
	IGOR FILUS LUDKEVITCH - PR025612
RECORRIDO	: LINDALVA COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: ERNESTO ZULMIR MORESTONI E OUTRO(S) - SC011666
RECORRIDO	: CASSIANE DUARTE DA SILVA DAROS
RECORRIDO	: LUIS FLÁVIO DA SILVA
RECORRIDO	: NERI DUARTE FILHO
ADVOGADO	: DIONEI MORESTONI E OUTRO(S) - SC013181

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
	IGOR FILUS LUDKEVITCH - SC025002
AGRAVADO	: LINDALVA COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: ERNESTO ZULMIR MORESTONI E OUTRO(S) - SC011666
AGRAVADO	: CASSIANE DUARTE DA SILVA DAROS
AGRAVADO	: LUIS FLÁVIO DA SILVA
AGRAVADO	: NERI DUARTE FILHO
ADVOGADO	: DIONEI MORESTONI E OUTRO(S) - SC013181

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.